

Apelação Cível n. 0298201-22.2013.8.24.0300, da Capital - Continente  
Relator: Desembargador Selso de Oliveira

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FESTA DE RÉVEILLON ("OPEN BAR"). ALEGADA PUBLICIDADE ENGANOSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDO PELO RÉU POR NÃO VIABILIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. PLEITO GENÉRICO. MAGISTRADO QUE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL, É O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, CABENDO-LHE DEFINIR OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DO CASO. PROVA PRETENDIDA SEM FORÇA PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGADO.

PUBLICIDADE ENGANOSA. FÔLDERES QUE RELACIONAVAM AS BEBIDAS QUE SERIAM SERVIDAS. PRODUTOS ANUNCIADOS NÃO DISPONIBILIZADOS A CONTEÚTO DURANTE A FESTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO INGRESSO NA FESTIVIDADE.

*"A mensagem publicitária é, em verdade, ato jurídico unilateral. Produz efeitos jurídicos antes de o consumidor realizar a compra ou solicitar o serviço. Obriga o fornecedor, a ponto de o artigo sob comento declarar que o informe publicitário integra o contrato que vier a ser celebrado".* (Eduardo Gabriel Saab. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed., LTr, 2002, p. 345).

DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCÔMODO EXTRAORDINÁRIO. MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. AUSÊNCIA DE ABALO INDENIZÁVEL.

*"A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se*

*revela, por si só, bastante para gerar dano moral".* (STJ, AgRg no REsp n. 1.269.246/RS. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 20/05/2014).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO INVIÁVEL. MONTANTE FIXADO CONDIZENTE COM A SINGELEZA DA CAUSA.

COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AUTORIZADA PELA SENTENÇA. *DECISUM* PUBLICADO QUANDO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ.

HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.  
APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0298201-22.2013.8.24.0300, da comarca da Capital - Continente 2ª Vara Cível em que é Apte/Apdo Eduardo Gomes Schmidt e Apdo/Apte Flavio Adegas Martins dos Santos Me.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Des. José Agenor de Aragão e o Exmo. Des. Joel Figueira Júnior.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Joel Figueira Júnior.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2018.

Desembargador Selso de Oliveira  
Relator

## RELATÓRIO

Eduardo Gomes Schmidt aforou a presente demanda contra Restaurante Taiko aduzindo que *"sempre teve vontade de passar um réveillon nos beach clubs de Jurerê Internacional, pois sempre ouviu falar das grandes festas que os mesmos faziam bem como as bebidas disponibilizadas sem mencionar as estruturas. [...] que o autor nunca teve condições financeiras para poder ir, sendo que no ano de 2013 resolveu 'encarar' e comprar o convite para o réveillon do requerido, muito conhecido mundialmente, este claro, nos primeiros lotes de venda do convite por ser mais barato. Assim, conforme divulgação da parte requerida nas redes sociais bem como demais meios de divulgação, que ora se acostam, em referida festa seriam servidas as seguintes bebidas, e frisa-se tratava-se de OPEN BAR, ou seja, tais bebidas seriam à vontade: Veuve Cliquot, Chandon Rose, Johnie Walker Gold Label, Vodca Ciroc, Stella Artois, Refrigerantes e água. [...] A bebida servida pela Requerida não foi aquela que fora divulgada e motivo primordial da ida do Autor em epigrafada festa. A exemplo das bebidas servidas, a vodka era Ketel One, donde deveria ser servida Ciroc, quanto ao whisky servido, o mesmo era o Red Label quando deveria ser Johnie Walker Gold Label. Espumantes? O Autor sequer conseguiu pegar qualquer taça, pois não haviam na casa, quanto mais o tão sonhado Veuve Cliquot. Absurdo latente propaganda enganosa". [...] A pouca comida servida e a quantidade de gente no local fizeram com que o Autor sequer fizesse sua 'ceia de virada'. [...] Resumo da festa: horrível, conhecida como 'pega turista'". Disse que os banheiros disponibilizados eram químicos, com higiene precária, e após utilizar um deles teve que ir embora da "tão sonhada festa" porquanto passou mal com o cheiro. Sustentou ter sofrido abalo moral, pleiteando indenização em montante não inferior a R\$ 30.000,00, pois a "frustração advinda pela atitude da Requerida causou ao Requerente tamanha e inestimável decepção e dor psíquica, que merece amparo a devida reparação". Pediu também a condenação na reparação a título de dano material na quantia de R\$ 750,00, referente ao convite adquirido para a festa, e fixação de indenização por conta da propaganda enganosa em valor superior a R\$ 10.000,00. Juntou*

documentos (p. 17-36).

O réu contestou às p. 41-46. Impugnou o deferimento da justiça gratuita. Disse que *"o autor não contempla com a verdade fática. Conforme atestam as fotos, que ora junta-se, foi sim servido as bebidas divulgadas (Ciroc, Gold Label, Veuce Clicquot) durante toda a festa. Inclusive, esta foi um dos principais pontos elogiados na mídia, conforme clipagens em anexo"*, alegando que nem todas as pessoas preferem as bebidas mais famosas do mundo, motivo pelo qual também foi disponibilizado espumante *Chandon Rose, whisky Red Label e vodca Ketel One*, sendo a insatisfação do autor particularidade dele. Quanto aos banheiros, disse haver dentro do estabelecimento, porém os químicos foram disponibilizados para atender todos os participantes. Que *"as alegações constantes da exordial não conferem com a realidade fática, trata-se de mera opinião pessoal"*. Pediu a improcedência. Juntou documentos (p. 48-65).

Réplica às p. 67-76, com juntada de documentos e vídeo (p. 77-82), refutados como extemporâneos pela ré (p. 93-96).

Sentença do juiz Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, acolhendo parcialmente precedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 750,00, atualizado monetariamente do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e rateando os ônus sucumbenciais na proporção de 70% ao autor e 30% à ré, incluindo honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, autorizada a compensação nos termos da súmula 306 do STJ (p. 98-103).

Recorre o autor às p. 106-130 arguindo que *"não se trata de mero aborrecimento, e, no presente caso, tratando-se o Apelado do Restaurante tão conhecido como é, não se pode ter esse pensamento retrógrado acerca de simples problemas do cotidiano. [...] deixou de passar tal virada de ano com familiares e amigos [...] frustrando assim, suas expectativas assim como sua imagem e honra"*. Ressalta a teoria do risco. Pede a majoração dos honorários advocatícios e o afastamento da compensação da verba.

A ré também apela. Alegando cerceamento de defesa, dizendo ter postulado depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova pericial, e que *"Se o r. Juízo a quo demonstrou uma dúvida, mesmo que a menor que seja, sobre a causa dos autos, não poderia ter feito um julgamento antecipado da lide"*. Sustentou não ter havido publicidade enganosa, porquanto divulgou e forneceu as bebidas anunciadas. Pediu o afastamento da condenação por danos materiais em R\$ 750,00, asseverando que *"o recorrido esteve no evento, desfrutando de boa música, boa estrutura - com muitos e muitos funcionários, desde a limpeza, seguranças, garçons etc. - boa comida e bebida. Assim não sendo justo receber devolução de valor equivalente ao ingresso que já foi usufruído pelo participante do evento, no caso o Recorrido"* (p. 131-135).

Contrarrazões pelo autor e réu às p. 141-146 e 148-155.

Atendendo determinação do Desembargador Jorge Luis Costa Beber, aportou o arquivo audiovisual (CD-ROM) mencionado à p. 84.

Na sessão do dia 6/11/2018, após voto deste relator negando provimento aos recursos, pediu vista o Desembargador Joel Figueira Júnior.

VOTO

#### **Da admissibilidade**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

#### **Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Antes de adentrar no mérito, convém lembrar que a relação jurídica em apreço se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se ambas as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, descritos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Diploma Consumerista.

Com efeito, não se descuida figurar o autor como consumidor dos serviços prestados pelo réu que são voltados à organização de eventos, serviços

de alimentação e recepções, conforme p. 48.

À solução do presente litígio, portanto, seguem observados os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

### **Do cerceamento de defesa**

Pretende o réu a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que *"foi pedido em sede de defesa, depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas, bem ainda prova pericial. Nada foi deferido."* (p. 134).

O recurso, todavia, neste tópico, não comporta provimento.

Sabe-se que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, à luz do princípio da persuasão racional, decidir quais os elementos são imprescindíveis ao julgamento da controvérsia. Nesta linha:

[...] No sistema da livre persuasão racional, abrigado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários ao deslinde da causa. Não há cerceamento de defesa se a diligência requestada não se apresenta como pressuposto necessário ao equacionamento da lide. (TJSC, AC n. 0802249-70.2013.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Sebastião César Evangelista. J. 4-10-2018).

A alegada nulidade está lastreada em requerimento genérico de produção de provas, sem a indicação precisa de sua necessidade. A defesa sequer arrolou testemunhas, seja na contestação ou em momento posterior. Nem justificou a que se prestaria a prova pericial. Cujo depoimento pessoal do autor não seria suficiente a influir no julgamento da lide.

Não demonstrada a necessidade da prova, e porquanto os elementos já amealhados mostravam-se suficientes à segura formação da convicção, não há cogitar de cerceamento.

### **Da alegada publicidade enganosa e do dano moral**

Refere o autor que é um *"absurdo a latente propaganda enganosa da*

*requerida [...] que faz publicidade de bebidas requintadas, chama a clientela e na hora serve bebidas diversas".*

É cediço que o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor traduz a eficácia vinculativa, quando dispõe que *"toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado"*.

Dispondo, outrossim:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Sobre o preceito, colhe-se da doutrina:

O dispositivo não proíbe a publicidade. Posiciona-se somente contra dois tipos de publicidade perniciosa ao consumidor.

Não se imagine que, em marketing, só a publicidade pode ser contaminada por enganiosidade ou abusividade. Todas as técnicas mercadológicas dão azo a tais desvios. Por conseguinte, as promoções de venda também podem ser enganosas ou abusivas. (...) Na caracterização da publicidade enganosa não se exige a intenção de enganar por parte do anunciante. É irrelevante, pois, sua boa ou má-fé. (...) A proteção do consumidor contra a publicidade enganosa leva em conta somente sua capacidade de indução em erro. Inexigível, por conseguinte, que o consumidor tenha, de fato e concretamente, sido enganado. A enganiosidade é aferida, pois, em abstrato, o que se busca é a sua "capacidade de induzir em erro o consumidor", não sendo exigível qualquer prejuízo individual. (BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 283).

Para Humberto Theodoro Júnior:

O que quer o CDC é impedir que o consumidor seja levado a adquirir produtos e serviços fundado em erro gerado por propaganda falsa ou enganosa. Esse vício da propaganda redundará em sanções administrativas (contrapropaganda) (CDC, art. 60 e seu parágrafo), e, na medida em que tenha gerado prejuízo ao consumidor, pode conduzir à rescisão contratual com perdas

e danos, segundo a regra geral dos vícios de consentimento, ou segundo a regra geral do descumprimento do contrato, já que a falta das qualidades constantes da publicidade representa uma violação do próprio contrato de consumo. (*Direitos do consumidor. A busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do CDC e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil*. 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 363).

Cito ainda Eduardo Gabriel Saab:

A mensagem publicitária é, em verdade, ato jurídico unilateral. Produz efeitos jurídicos antes de o consumidor realizar a compra ou solicitar o serviço. Obriga o fornecedor, a ponto de o artigo sob comento declarar que o informe publicitário integra o contrato que vier a ser celebrado. (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed., LTr, 2002, p. 345).

No caso, constata-se pelo fôlder de p. 27 e da imagem (*print scream*) de página da internet em rede social (facebook) da ré à p. 28, a divulgação do evento festivo de final de ano em suas dependências (*Réveillon 2014*), nos quais há menção de que a festa seria *open bar* (bar aberto) e gastronomia *all inclusive/open food* (tudo incluso), relacionando as seguintes bebidas que seriam servidas: Veuve Clicquot, Chandon Rose, whisky Johnnie Walker Gold Reserve, vodka Ciroc, Red Bull, Stella Artois, água e refrigerantes.

A publicidade veiculada pela empresa demandada ao oferecer serviços de bar e gastronomia "abertos", de forma livre, certamente foi determinante para que o consumidor adquirisse o ingresso, criando-lhe a expectativa de que os serviços anunciados seriam prestados.

Os relatos na página social (facebook) da ré, juntados às p. 33-36, revelam diversas reclamações sobre a má prestação dos serviços oferecidos durante o evento em questão, referindo que não eram aqueles divulgados quando da promoção do evento.

Esses relatos não foram refutados pela ré, que se limitou dizer que as bebidas foram servidas e que "*o autor deveria comprovar que o estabelecimento Taikô, em algum momento fez propaganda enganosa, já que as alegações constantes da exordial não conferem com a realidade fática, trata-se de mera opinião pessoal*".

No mais, tem-se o CD audiovisual apresentado à p. 84, onde consta



interlocução do autor com funcionário da ré, questionando sobre se estavam servindo a vodka Ciroc, obtendo a seguinte resposta: "*por enquanto ainda não tem, vai chegar*". E que os whiskys oferecidos eram o Red Label e Black, sendo que o segundo também não tinha para servir. Afirmações essas igualmente não objetadas. Em cuja peça recursal, disse a ré: "*o próprio Recorrido juntou um CD que demonstra claramente as garrafas de Veuve Clicquot, atrás do balcão, devidamente abertas, tal dita bebida como inexistente na inicial*".

Embora tenha a ré colacionado declarações de pessoas referindo o consumo das bebidas elencadas na publicidade, durante o evento (p. 52-53, 57-58), tem-se que insuficientes para rechaçar as demais provas sobre a inexistência das marcas anunciadas para vodka e whisky, estas que deveriam estar sendo servidas desde o início, e, pelo que consta nos autos, não estavam, ou, se porventura estavam, deixaram faltar.

Para uma festa anunciada como *open bar*, a expectativa do consumidor é a disponibilidade durante todo o tempo do evento.

É de natureza objetiva a responsabilidade civil do fornecedor por eventuais danos causados ao consumidor em decorrência de defeito relativo à prestação do serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cito julgado desta Câmara:

É objetiva a responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços, de modo que o mesmo somente será exonerado do dever de reparação se comprovar que, se prestou o serviço, o defeito inexiste ou que o dano é oriundo

de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC). Assim, demonstrada a falha na prestação dos serviços realizados pelo Réu e o seu nexó de causalidade com os danos sofridos pelas vítimas, a condenação à reparação do efetivo prejuízo é medida que se impõe, porquanto não verificada causa excludente de responsabilidade. [...] (AC n. 0303740-39.2014.8.24.0039, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 5/7/2018).

Assim, diante da falha por parte do fornecedor de serviços a resultar danos ao consumidor, presente se encontra a obrigação de indenizar independentemente da comprovação da existência de dolo ou culpa.

Contudo, o pleito de indenização no montante de R\$ 10.000,00 por conta, pura e simples, da publicidade enganosa não merece guarida, pois resultaria em verdadeiro enriquecimento ilícito.

Agindo com acerto o magistrado de primeiro grau ao fixar a indenização no correspondente ao valor desembolsado pelo autor, R\$ 750,00.

Conforme a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, antes já mencionada, a publicidade enganosa *"na medida em que tenha gerado prejuízo ao consumidor, pode conduzir à rescisão contratual com perdas e danos, segundo a regra geral dos vícios de consentimento, ou segundo a regra geral do descumprimento do contrato, já que a falta das qualidades constantes da publicidade representa uma violação do próprio contrato de consumo"*.

Outrossim, pertinente ao pleito de indenização por danos morais, a improcedência era também de rigor, porquanto não é qualquer situação ou ato que enseja abalo anímico passível de compensação, uma vez que para a configuração dessa espécie de dano faz-se necessário haja sofrimento acima da normalidade, ou que resulte insofismavelmente atingida a honra, a integridade moral, o estado psicológico do indivíduo, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em análise.

Tem-se dito que essa espécie de dano *"consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua*

*intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente".* (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. v. 3 - Responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

Como visto, não é qualquer ofensa que gera dever de indenizar. Sendo imprescindível que apresente certo grau de magnitude, que transpasse o mero aborrecimento.

Simple inadimplemento contratual, aliás, não configura abalo anímico passível de indenização.

Conforme, aliás, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. (STJ, AgRg no REsp n. 1.269.246/RS. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 20/05/2014).

A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. (AgRg no AREsp 701.905/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 1/12/2015).

No mesmo sentido, julgados desta egrégia Câmara:

[...] 2. O inadimplemento contratual, na ausência de fato específico que cause abalo moral, em regra, somente obriga à indenização dos danos materiais. 3. Os aborrecimentos que geraram transtornos no momento dos fatos, irritações, dissabores e outros contratemplos cotidianos, não têm o condão de conferir direito ao pagamento de indenização, pois não são suficientes para provocar forte perturbação ou afetação à honra e ao bom nome do ofendido. (TJSC, AC n. 0003632-22.2013.8.24.0006, de Barra Velha, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 24/1/2017). (AC n. 0007834-63.2014.8.24.0020, Rela. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 5/7/2018).

[...] II - Ainda que o inadimplemento contratual possa causar alguns

transtornos e aborrecimentos ao consumidor, são insuficientes para, por si só, constituir dano moral hábil a justificar o acolhimento do pedido de compensação pecuniária, porquanto se trata de sentimento de insatisfação juridicamente irrelevante se não comprovados os prejuízos imateriais supostamente sofridos. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.038670-4, de Porto União, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 16/10/2014).

Destarte, inviável o acolhimento dos demais pedidos indenizatórios, mantendo-se, apenas, o ressarcimento do valor pago para ingresso na festividade (R\$ 750,00), consoante corretamente decidido na sentença recorrida.

### **Da majoração dos honorários sucumbenciais**

Sobre a matéria, destaca-se o ensinamento de Antônio Carlos Marcato:

Ao estabelecer o valor dos honorários, deve o juiz avaliar a atuação do patrono na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho do advogado tiver nexos com o resultado do processo, mais será a verba honorária. Também é relevante o lugar em que a atividade se desenvolve, pois muitas vezes essa circunstância exige maior esforço do profissional. Outro elemento fundamental à determinação do percentual adequado é a maior ou menor complexidade das questões materiais e processuais controvertidas, o que está diretamente relacionado com o esforço e o tempo exigidos do advogado, para a realização do serviço. (Código de Processo Civil interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008).

À ótica do que preceitua a doutrina e os requisitos do § 3º do artigo 20 do CPC/73, vigente à época, tenho que a verba honorária fixada em primeira instância deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, porquanto fixada dentro dos parâmetros legais e em montante condizente com a singeleza da causa.

### **Da compensação da verba honorária**

Propugna o demandante, ainda, seja afastada a compensação dos honorários sucumbenciais, como determinado em sentença à ótica da Súmula 306 do STJ.

A sentença de p. 98-103 foi prolatada em 7/10/2014, portanto sob a

égide do Código de Processo Civil de 1973, a respeito do que o Superior Tribunal de Justiça vem orientando:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA INICIAL. SENTENÇA PUBLICADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma" (REsp 1.686.733/PE, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 9/4/2018). Logo, no caso, mostra-se inviável qualquer análise da fixação dos honorários com fundamento no CPC de 2015.

2. "Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida uma vez que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica" (AgInt no REsp 1.597.440/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/4/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1741941/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, j. em 9/10/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

[...]

4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).

5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito

intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

7. Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capeirão da vertente processual, desconstruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.

8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973.

9. Admite-se a compensação de honorários advocatícios, em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 963.528/PR (TEMA 195 do STJ), afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com base no procedimento da Lei 11.672/2008 e Resolução 8/2008 (Lei de Recursos repetitivos), segundo o qual "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

10. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

11. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (REsp 1672406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j em 22/8/2017).

Portanto, impõe-se desprover o recurso do autor neste tópico.

### **Dos honorários recursais**

No mais, considerando que a sentença combatida foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, incide o Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

### **Dispositivo**

Ante o exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.